



**PROJETO DE LEI Nº 912, de 2007.**

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Sandra Rosado, regulamenta a profissão de arqueólogo e cria os Conselhos regionais e Federal de Arqueologia, com suas respectivas estruturas e receitas.

A proposição foi distribuída para exame de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde foi aprovada com duas emendas de relator, por maioria, em 04.11.2009, com voto em separado do Dep. Pedro Henry. Ademais, o projeto de lei foi distribuído para exame de mérito desta Comissão e admissibilidade do art. 54 do RICD por esta Comissão e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Inicialmente observe-se que a instituição de receita dos Conselhos Regionais e Federal de Arqueologia, como proposto pelo PL em seus arts. 6º, 17, XI, e 21, I, funda-se em norma legal já revogada pela superveniente Lei nº 9.649, de 27.05.1998. A instituição de taxas ou emolumentos, espécies tributárias, encontra-se sujeita ao disciplinamento das alterações tributárias



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

constantes das leis de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição.

A Lei nº 12.465, de 12.08.2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012, determina em seu art. 89, em especial seu § 3º, que:

*Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

(...)

*§ 3º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.*

Tal preceito não foi observado pela proposição *sub examine*, que conflita com os dispositivos acima mencionados por não apresentar estimativa de impacto na arrecadação, devidamente justificada. O dispositivo visa assegurar à sociedade, ou sua parcela, como no caso, preventivamente, o conhecimento pleno dos reflexos em suas economias privadas da aprovação da proposição em apreço.

Em razão da incompatibilidade apresentada pela proposição em relação à LDO/2012, não apreciamos seu mérito, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna CFT/1996:

*Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Com relação às duas emendas de relator aprovadas pela CTASP, não identificamos qualquer implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Diante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 912, de 2007, e pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas de relator supressiva e modificativa aprovadas pela CTASP.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

*Deputado JOSÉ GUIMARÃES*

Relator